



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 480/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que institui o Programa “ISSQN Inova Sorocaba – Prof. Geraldo Almeida” de incentivo à inovação, tecnologia e economia criativa, permitindo compensação de ISSQN por empresas que patrocinem projetos locais de alto impacto.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Na análise do PL, pelo seu conteúdo, verificamos que a proposição visa conceder compensação tributária de ISSQN para empresas de inovação, tecnologia e economia criativa o que é ilegal visto que o inciso II do Art. 22 da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, instituiu a alíquota de 2% para o referido tributo ao passo que o Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, **estabeleceu esses mesmos 2% como alíquota mínima ficando vedado, conforme seu §1º, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios que resulta em carga tributária menor que esse piso.**

Ademais, o Art. 4º impõe obrigação específica à Secretaria de Inovação e Controladoria Municipal avençando, desta forma, em atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

Por outro lado, a proposição cria hipótese de renúncia de receita ao permitir que particulares de crédito tributário sendo, portanto, imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro como condição para o regular trâmite legislativo nos termos do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal, além de que se faça acompanhar também de medidas de compensação fiscal conforme determina o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** formal do art. 4º, IV, do projeto de lei, em razão de vício de iniciativa. Ademais, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** da proposta como um todo, por afronta ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, e pela **ilegalidade** diante da violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003

S/C., 15 de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/08/2025 17:08

Checksum: **815573E2E9DF764524D18F76F4710C0D52F28D6EA51F0EC8E3BC6C4ACF2D9C67**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2025 17:31

Checksum: **14DAEE7B71D9C54623E246587A0889EB72524BC3A041BEF1F145380B42CD6A56**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 06/08/2025 10:42

Checksum: **80FEEAB442066D925BC04769F55C66A1F5366A1CE894450E21D5AC5C9450E890**

